



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 707/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, DOS EQUIPAMENTOS DA FASE SÓLIDA DAS ESTAÇÕES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS - ETE S1, S2, ETE ITANGUÁ, APARECIDINHA E ETE CARANDÁ.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A empresa Sampa Saneamento Ambiental, em sua peça de impugnação, alega, de forma resumida, a existência de erros nos cálculos relacionados ao dimensionamento dos equipamentos previstos no edital, os quais estariam superdimensionados em relação às necessidades do SAAE nas respectivas Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs). Diante disso, a impugnante sustenta que o edital requer revisão técnica, a fim de que os quantitativos e especificações estejam adequados à real demanda.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:



Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa do Diretor de Produção, o Senhor Reginald Schiavi, que se manifestou nos seguintes termos:

O Termo de Referência foi elaborado com base em estudos técnicos consistentes, realizados a partir de dados históricos da Autarquia, literatura técnica especializada e projetos previamente existentes.

Foram observadas as diretrizes estabelecidas nos planos diretores municipais vigentes – de água, esgoto, drenagem e afins – bem como a projeção de crescimento urbano nas regiões atendidas pela ETEs, o que justifica o dimensionamento proposto para os equipamentos.

Com relação à alegação de superdimensionamento de 25%, esclarece-se que a Administração Pública tem o dever legal de planejar com base no interesse público e na previsão de demandas futuras, especialmente em obras e aquisições que envolvem infraestrutura essencial, como o saneamento básico. Nesse sentido, os investimentos consideram horizontes de 20 a 30 anos, conforme as melhores práticas do setor e as orientações dos órgãos de controle.

Ademais, a aquisição será viabilizada por meio de contrato de financiamento com baixa contrapartida por parte do SAAE, reforçando a responsabilidade na alocação estratégica dos recursos públicos.

Importa destacar que foram realizadas diversas consultas de preços com empresas especializadas, as quais validaram as especificações técnicas constantes do edital. Inclusive, até o momento, não houve manifestação de outros licitantes quanto a qualquer vício ou obscuridade nas exigências técnicas, o que corrobora a legalidade e clareza do instrumento convocatório.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que o edital se encontra devidamente justificado técnica e juridicamente, não havendo vício que comprometa sua legalidade, publicidade, competitividade ou isonomia entre os licitantes.



Portanto, com base nas instruções processuais, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 01 de agosto 2025.

Beatriz Ferreira de Almeida
Pregoeira/Agente de Contratação